



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000328912

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2089679-06.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS EMPIRICA PEROLA EMPREENDEDOR, são agravados LCZ REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA, LUCAS CAMARGO ZANINI, CAROLINA PAVAN ZANINI, BEATRIZ PAVAN ZANINI, YOSO SERVIÇOS EMPRESARIAIS, LEANDRO PAVAN, PAG PARTICIPAÇÕES LTDA e GILSON EDNEI PAVAN.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), CARLOS ORTIZ GOMES E VICENTINI BARROSO.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

RODOLFO PELLIZARI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento - Digital

Processo nº 2089679-06.2025.8.26.0000

Comarca: 1ª Vara Cível - Foro Regional de Pinheiros - São Paulo

Magistrado(a) prolator(a): Dr(a). Paulo Henrique Ribeiro Garcia

Agravante(s): Fundo de Investimento em Direitos Creditórios
Empirica Perola Empreendedor

Agravado(a)(s): Lcz Representações Comerciais Ltda. e outros

Voto nº 20476

Agravo de instrumento. “Incidente de desconconsideração de personalidade jurídica direta e inversa, com pedido de tutela de urgência de arresto e segredo de justiça” (sic). Decisão que indeferiu a expedição de certidão premonitória. Inconformismo do exequente. Descabimento.

Certidão premonitória. Artigo 828, “caput”, do Código de Processo Civil. Impossibilidade de expedição com relação aos ocupantes do polo passivo do incidente originário, porque não são executados. Inexistência, com relação a eles, de título dotado de certeza, liquidez e exigibilidade, nos termos do artigo 783 do mesmo Diploma Legal. Precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Decisão mantida. Recurso não provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Empirica Perola

Empreendedor, contra a decisão de fl. 536 dos autos originários, proferida no “Incidente de desconconsideração de personalidade jurídica direta e inversa, com pedido de tutela de urgência de arresto e segredo de justiça” (*sic*), que indeferiu a expedição de certidão premonitória.

O recorrente insurge-se, alegando, em síntese, que a certidão prevista no artigo 828 do Código de Processo Civil visa dar conhecimento a terceiros sobre a existência do incidente originário.

Afirma que a decisão agravada é equivocada e não observa o risco de venda de imóveis a terceiros de boa-fé.

Salienta haver possibilidade de frustração da execução em decorrência de atos fraudulentos de disposição patrimonial praticados pelos agravados, por meio de empresa do grupo familiar.

Requer antecipação de tutela recursal.

Recurso tempestivo e preparado.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Inicialmente, afasto a expressa oposição ao julgamento virtual (item 2 de fl. 5), em virtude de ausência de previsão legal para sustentação oral, pois este agravo de instrumento não foi interposto contra decisão interlocutória que verse sobre tutela provisória de urgência ou de evidência, nos termos do artigo 937, VIII, do Código de Processo Civil.

Sabe-se que, para a desconsideração da personalidade jurídica, é necessário haver abuso de personalidade, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, como preconiza o artigo 50, “caput”, do Código Civil.

Sobre o tema, ensinam Washington de Barros Monteiro e Ana Cristina de Barros Monteiro França Pinto, em sua obra Curso de Direito Civil, v. 1 : parte geral, 42^a ed., São Paulo, Editora Saraiva, 2009, páginas 159-160:

“O art. 50 trouxe importante dispositivo para coibir atuação irregular da pessoa jurídica (...)

É a teoria da desconsideração da pessoa jurídica, que não pode servir para acobertar irregularidades praticadas pelos sócios, baseados no princípio de que não há confusão de patrimônios. Segundo essa teoria, sempre que a personalidade jurídica servir para a prática de infração da lei, abuso de direito, violação dos estatutos sociais, estado de insolvência e encerramento das atividades em decorrência da má administração, desvio de finalidade, confusão patrimonial, entre outros, os efeitos patrimoniais estendem-se aos bens particulares dos responsáveis”.

No presente caso, ainda não foi decidido o “Incidente de

desconsideração de personalidade jurídica direta e inversa, com pedido de tutela de urgência de arresto e segredo de justiça” (*sic*).

Ou seja, os ocupantes do polo passivo desse incidente não são executados na “Ação de execução contra devedor solvente cc pedido de tutela de urgência” (*sic*) nº 1009496-03.2023.8.26.0011.

Ora, o artigo 828, “caput”, do Código de Processo Civil, dispõe que “O exequente poderá obter certidão de que a execução foi admitida pelo juiz, com identificação das partes e do valor da causa, para fins de averbação no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade”.

Logo, não se pode expedir certidão com identificação de pessoas que não são executados, uma vez que não há, com relação a elas, título dotado de certeza, liquidez e exigibilidade, nos termos do artigo 783 do mesmo Diploma Legal.

Vejam-se, sobre o tema, os seguintes julgados deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, inclusive desta E. 15ª Câmara de Direito Privado:

“(…) Impossibilidade de averbação PREMONITÓRIA junto as matrículas de imóveis das empresas requeridas - Princípio da autonomia patrimonial - Temor hipotético e infundado - Averbação que só pode

incidir sobre o patrimônio dos devedores - Inteligência do art. 828, do CPC - Requeridas que, por ora, sequer figuram no polo passivo da execução (...)" (Agravado de instrumento nº 2037238-48.2025.8.26.0000 - Rel. Des. Lavinio Donizetti Paschoalão - E. 38ª Câmara de Direito Privado - j. em 21/02/2025).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA – Expedição de certidão premonitória para fins de averbação, nos termos do art. 828 do CPC – Impossibilidade – Faculdade conferida apenas ao exequente – Ausência, por ora, de título líquido, certo e exigível em face dos requeridos/agravados (...)" (Agravado de instrumento nº 2164320-96.2024.8.26.0000 - Rel. Des. Vicentini Barroso - E. 15ª Câmara de Direito Privado - j. em 24/09/2024).

"(...) Anotação premonitória – Medida que se mostra prematura, pois ainda não analisada a efetiva responsabilidade dos réus – Necessidade de observância dos requisitos previstos nos artigos 133 a 136 do Código de Processo Civil – Precedente desta Corte – Decisão mantida nessa parte. Recurso parcialmente provido". (Agravado de instrumento nº 2163025-58.2023.8.26.0000 - Rel. Des. Marino Neto - E. 11ª Câmara de Direito Privado - j. em 17/07/2023).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO - INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - AGRAVADO - PRETENSÃO - EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO PREMONITÓRIA - ART. 828 DO CPC - IMPOSSIBILIDADE - INCIDENTE NÃO DECIDIDO - AGRAVANTE - NÃO INTEGRANTE DO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO - PRECEDENTES - DECISÃO COMBATIDA - REFORMA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO". (Agravado de instrumento nº 2269395-32.2021.8.26.0000 - Rel. Des. Tavares de Almeida - E. 23ª Câmara de Direito Privado - j. em 17/12/2021).

“*Agravado de instrumento – execução – decisão que rejeitou em incidente de desconconsideração da personalidade jurídica expedição da certidão premonitória prevista no art. 828 do CPC/15 – admissibilidade - medida prematura tendo em vista que ainda não admitida a inclusão dos agravados no polo passivo da execução - agravo improvido*”. (Agravado de instrumento nº 2252013-94.2019.8.26.0000 - Rel. Des. Jovino de Sylos - E. 16ª Câmara de Direito Privado - j. em 11/08/2020).

Assim, mantenho a decisão agravada.

O presente caso dispensa a intimação da parte recorrida para contraminutar este recurso, porque ainda sem advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, sendo que poderá realizar o contraditório após essa constituição, não se havendo falar, neste momento processual, em aplicação do artigo 1.019, II, do Código de Processo Civil.

Veja-se, a respeito, o seguinte julgado deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Ausência de razões – Mera manifestação de insatisfação com o resultado do julgamento do agravo de instrumento – Nulidade alegada inexistente – Parte que ainda não havia sido citada na ação – Desnecessária intimação para contraminuta – Inteligência do artigo 1019, II, do Código de Processo Civil – Posterior interposição de seu próprio recurso, quando devidamente intimada da tutela concedida pelo magistrado – Inexistência de prejuízo à defesa da parte. Embargos de Declaração não conhecidos”. (Embargos de declaração nº 2226241-66.2018.8.26.0000/50000 - Rel. Des. Sá Moreira de Oliveira - E. 33ª Câmara de Direito Privado - j. em 11/02/2019).

Postas tais premissas, por meu voto, nego provimento ao recurso.

Para que não se alegue cerceamento do direito de recorrer, dou por prequestionados todos os dispositivos legais referidos na fase recursal, bastando que as questões tenham sido enfrentadas e solucionadas no voto, como ocorreu, pois *“desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais”* (STJ EDCL. No RMS 18.205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, j. 18.04.2006).

RODOLFO PELLIZARI

Relator